

Despacho n.º 39/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a C.P.I. — Consultoria e Projectos Internacionais, Limitada, para a prestação de serviços de coordenação geral, assessoria técnica e fiscalização de todos os trabalhos decorrentes da empreitada do Centro de Actividades Turísticas.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 18 de Março de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 22 de Março de 1993. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Ferreira dos Santos*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

Despacho n.º 3/SAAEJ/93

Torna-se necessário introduzir algumas alterações no Despacho n.º 5/SAESAS/89, de 11 de Abril, e no Despacho n.º 65/GM/90, de 30 de Maio, no que respeita ao número de chamadas das provas de exame das disciplinas dos ensinos básico e secundário, bem como ao número de exames a realizar na 2.ª fase.

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 1.º, n.º 1, alínea e), da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, e sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

1. Os n.ºs 36 e 64 do Despacho n.º 5/SAESAS/89 e 64.4 do Despacho n.º 65/GM/90, passam a ter a seguinte redacção:

36. Número de chamadas:

36.1. Em todas as provas de exame, tanto na 1.ª como na 2.ª fase, há uma única chamada, excepto no que respeita ao 12.º ano de escolaridade, em que, na 1.ª fase, há duas chamadas.

36.2. A admissão à 2.ª chamada deve ser requerida ao presidente do Conselho de Gestão no prazo de vinte e quatro horas após a falta à 1.ª chamada, não se considerando os sábados, domingos ou feriados para a contagem deste prazo.

64. Provas na época especial de Setembro:

64.1. Os alunos com falta de aprovação em duas disciplinas para conclusão do respectivo curso podem, na época especial de Setembro, prevista no n.º 35.2, ser admitidos aos exames dessas disciplinas.

64.2. Os trabalhadores-estudantes, após a conclusão das provas de exame da 1.ª fase, podem solicitar alteração da inscrição inicial, acrescentando duas disciplinas às que já constam da inscrição feita oportunamente para a 2.ª fase de

exames, desde que de tal facto resulte a possibilidade de conclusão do respectivo curso.

64.3. Para a conclusão de qualquer componente dos cursos técnico-profissionais é facultada a utilização da época especial de Setembro para a realização da prova de exame de uma disciplina de cada uma das componentes.

64.4. Aos alunos dos cursos técnico-profissionais diurnos que, no final do 11.º ano, não obtenham condições de transição por terem classificação inferior a 10 valores em duas disciplinas da formação específica é facultada a admissão a exame dessas disciplinas na época especial de Setembro.

64.5. Aos alunos a quem falem três disciplinas para concluir o 11.º ano (excepto nos cursos técnico-profissionais) ou um curso complementar nocturno é facultada a possibilidade de efectuarem na época especial de Setembro o exame de duas dessas disciplinas, tendo em vista assegurar-lhes, em caso de aprovação, o ingresso no 12.º ano de escolaridade.

64.6. Aos alunos titulares do 11.º ano de escolaridade ou de um curso complementar nocturno é facultada, na época especial de Setembro e como autopostos, a realização das provas de exame de disciplinas exigidas para o ingresso em curso superior diferente daquele ou daqueles que a habilitação de que são titulares já permitia.

2. O presente despacho aplica-se a partir do ano escolar de 1992-1993, inclusive.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 11 de Março de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Despacho n.º 4/SAAEJ/93

As disposições que actualmente definem as condições de ingresso nos cursos complementares nocturnos do ensino secundário, técnico e liceal, a observar pelos candidatos que completaram uma habilitação não considerada como própria para o efeito, exigem, nalguns casos, a prévia aprovação em provas de admissão, enquanto noutros não é exigida qualquer prova.

Torna-se, pois, conveniente alterar esta situação, assegurando a aplicação de critérios uniformes.

Por outro lado, a experiência tem vindo a demonstrar a conveniência de se proceder à simplificação do processo de candidatura à matrícula nos mencionados cursos complementares dos maiores de 25 anos, bem como à alteração das datas de realização do exame «ad hoc» exigido a estes candidatos.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, determino o seguinte:

1. O ingresso nos cursos complementares nocturnos do ensino secundário, técnico e liceal, é facultado, independentemente da prestação de qualquer prova, aos candidatos titulares de uma das seguintes habilitações ou de outra declarada equivalente:

a) Curso geral unificado do ensino secundário (9.º ano de escolaridade);